



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940/000.895/91-17
RECURSO Nº. : 77.582
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : KIMIHIRO KAGAWA
RECORRIDA : DRF em PONTA GROSSA (PR)
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.744

IRPF - INÍCIO DE PROCEDIMENTO - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - O início do procedimento fiscal somente exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos fatos, períodos, exercícios e tributos consubstanciados no primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto.

Dá-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KIMIHIRO KAGAWA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940/000.895/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.744

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'B' followed by a long horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940/000.895/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.744
RECURSO Nº. : 77.582
RECORRENTE : KIMIHIRO KAGAWA

RELATÓRIO

KIMIHIRO KAGAWA, CPF nº 126.892.629-91, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa ((PR), que lhe exigiu o pagamento da multa de 80% com base na Medida Provisória nº 297, de 29/06/91, em razão de o recorrente não ter efetuado o recolhimento do imposto devido sobre ganhos de capital (renda de imóvel), na época própria.

Alega o recorrente:

a) que é insubsistente a exigência fiscal por estar fundamentada no inciso I do artigo 4º, da Medida Provisória nº 297/91, que prevê a multa nos casos de FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA, o que não é o seu caso;

b) que, quando da intimação nº 0963, de 30/09/91, que estava fundamentada na Medida Provisória nº 297/91, esta já tinha perdido sua eficácia por não ter sido convertida em lei;

c) que a Lei nº 8.218, de 29/08/91, em seu artigo 37, convalida os atos praticados no período de vigência da Medida Provisória 297/91, isto é, de 29/06/91 a 28/07/91.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940/000.895/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.744

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

A multa de que trata o inciso I, do artigo 4º, da Medida Provisória nº 297/91 é aplicada nos casos de lançamento de ofício por falta de declaração ou de declaração inexata.

Através da intimação de fls. 01, datada de 28/08/91, foi o recorrente intimado a comprovar o recolhimento do imposto devido na alienação de imóvel a JOHANES VAN DE RIET. Através do documento de fls. 04, informa o recorrente que aquela venda foi cancelada e que o imóvel fora vendido a KOOB PETTER em 23/07/91.

Em 16/09/91, o recorrente recolheu o imposto devido com os acréscimos legais (fls. 06).

Através da notificação de lançamento de fls. 13, datada de 30/09/91, é o recorrente intimado a recolheu o imposto devido, acrescido da multa de 80% e da TRD até 30/09/91.

A primeira venda foi anulada devido ao direito de preferência do segundo comprador. A intimação se referia à primeira operação. Quando do recebimento da intimação (30/08/91), o recorrente já havia vendido o imóvel KOOB PETTER, o que ocorreu em 23/07/91

Embora a venda tivesse sido realizada em 23/07/91, o recolhimento somente foi efetuado em 16/09/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940/000.895/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.744

Temos nos autos duas questões a serem resolvidas:

1ª - tendo a intimação de fls. 01 se referido expressamente à alienação do imóvel a JOHANES VAN RIET, posteriormente cancelada, teria ela o poder de excluir a espontaneidade do recorrente quanto a outra alienação feita a KOOB PETTER?; e

2ª - poderia ser aplicado ao recorrente a multa de 80% prevista no artigo 4º da Medida Provisória nº 297, de 28/06/91, posteriormente transformada na Lei nº 8.218/91, que estabeleceu esta penalidade para os lançamentos de ofício a ser aplicada nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata?

Visando esclarecer a primeira dúvida fomos buscar orientação no Parecer CST nº 2.716, de 04/12/84, que analisou os casos que caracterizam o início do procedimento fiscal.

A seguir, transcrevemos parte daquele Ato Normativo que entendemos ser útil ao entendimento da questão.

“Assim, por derradeiro, concluímos que o início do procedimento fiscal somente exclui a espontaneidade do contribuinte, em relação aos fatos, períodos, exercícios e/ou tributos consubstanciados no primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, não tendo a amplitude de excluir a espontaneidade em relação aos elementos, exercício ou tributados nela não expressamente inseridos.

Destarte, face aos fundamentos desenvolvidos, somos por que seja adotada a seguinte orientação:

I - o início do procedimento fiscal vinculado a determinado tributo e restrito a um exercício ou período exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo e ao exercício ou período sob fiscalização. Em relação aos tributos e exercícios ou períodos não compreendidos na peça inicial, o sujeito passivo estará amparado pelo instituto da espontaneidade se denunciar, nos termos do artigo 138 do CTN, as infrações cometidas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940/000.895/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.744

II - o início do procedimento fiscal decorrente de apreensão de mercadorias, exclui a espontaneidade do contribuinte em relação à mercadoria objeto da apreensão e todas as demais que contenham irregularidades da mesma natureza;

III - no caso de apreensão de documentos fiscais, a espontaneidade do contribuinte fica excluída em relação aos documentos apreendidos e a todos aqueles anteriormente emitidos com infringência da mesma espécie;

IV - o início do procedimento fiscal, caracterizado pelo começo do despacho aduaneiro, somente exclui a espontaneidade do contribuinte em relação às mercadorias, constantes do mesmo despacho.”

Entendemos que essa situação muito se assemelha à análise do início do procedimento fiscal no despacho aduaneiro em que somente exclui a espontaneidade do contribuinte em relação às mercadorias constantes do mesmo despacho. Transferindo-se a hipótese para os autos, teríamos que a intimação somente excluiu a espontaneidade do recorrente com relação ao ato nela expressamente citado, ou seja, a primeira alienação.

Face à orientação contida neste Parecer, entendemos que a intimação de fls. 01, por se referir expressamente à primeira alienação, não tem o poder de excluir a espontaneidade do recorrente quanto à segunda alienação.

Afastada a hipótese de exclusão da espontaneidade, entendemos desnecessária a análise da aplicação da multa.

As alienações e a intimação aconteceram no mesmo ano-base (1991). Embora o imposto seja devido mensalmente, a declaração de rendimentos somente seria apresentada no exercício seguinte (1992). Assim, entendemos que não ocorreram as hipóteses previstas para aplicação da penalidade (diferença de imposto devido nos casos de falta de declaração ou declaração inexata).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940/000.895/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.744

O imposto devido na segunda alienação foi recolhido fora do prazo legal, com os acréscimos legais devidos (fls. 06).

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO